



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

2ª VARA CRIMINAL

Av. Adolfo Pinheiro nº 1992, 8º e 9º andar, Santo Amaro - CEP

04734-003, Fone: [REDACTED] São Paulo-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

LUCIENE LEIDE SILVA GAUDÊNCIO DE ALMEIDA, Oficial Maior do Cartório da 2ª Vara Criminal do Foro Regional II - Santo Amaro, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0003544-83.2006.8.26.0002 - Ordem nº 2006/000624 - Classe: Outros Feitos não Especificados - Assunto: Crimes contra a Honra, em que figura como Querelado **DEUDETTE JOSÉ DAS VIRGENS**, Brasileiro, Diretor, com endereço à [REDACTED] CEP 01525-000, São Paulo - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **02/05/2006**

Documento de Origem: **Tipo Resumido de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> nº: Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**

Histórico da Parte **Deusdete José das Virgens**

28/04/2006 - Data do Fato

24/07/2006 - Extinção da Punibilidade - Art. 138 "caput" e Art. 139 "caput" e Art. 140 "caput" todos do(a) CP

03/08/2006 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Extinção da Punibilidade

Situação Processual:

Decisão - 14/09/2012 - Por r. sentença datada de 24/07/2006 foi declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato com fundamento no art. 107, inciso IV, 2ª figura, do Código Penal, invocável por analogia, pela conduta tipificada nos artigos 138, 139 e 140 todos do Código Penal. Trânsito em Julgado ao Ministério Público aos 03/08/2006. Arquivado aos 03/08/2006 e, por r. despacho datado de 11/08/2006, foi tornado sem efeito o arquivamento e, recebido o recurso. Por V. acórdão da 3ª Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo datado de 22/02/2011, "declararam extinta a punibilidade em favor de Benedito Alves de Souza e, foi dado provimento ao apelo para cassar a r. sentença apelada e afastar a extinção da punibilidade pela decadência em relação ao crime de calúnia. Por decisão da Terceira Câmara de Direito Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo datada de 22/02/2011, os Embargos de Declaração opostos por Edson Luiz Passoni e outros, foram acolhidos para, cassado o V. acórdão, apenas quanto ao crime previsto no art. 140, cc art. 141, III, do CP. O(s) V. acórdão(s) transitou em julgado para o MP aos 27/09/2011 e aos 18/10/2011 para a defesa. Por V. acórdão da 3ª Câmara de Direito Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo datado de 14/02/2012, foi acolhida a preliminar aguida pelos apelados em contrarrazões e, com amparo no artigo 806, par. 2 do CPP, cc o art. 4, par. 9, "b" Lei Estadual n. 11608/2003, não conheço da apelação interposta, por conta da deserção, decorrente de falta de preparo. Trânsito em Julgado ao aos 13/03/2012 para a defesa e, para o Ministério Público aos 29/03/2012. Arquivado aos 30/05/2012

Definitivo - 13/08/2024 14:58:51

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 22 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA